



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 75

QUINTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

PÁGINA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	2997
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3002
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	3023
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	3025
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3026
EDITAIS E AVISOS.....	3044

Supremo Tribunal Federal

Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presen-
tes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney
Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda
Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira
Alvarenga.

Secretário, o Dr. Hércelus Bonifácio Ferreira.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo
lida e aprovada a ata da sessão anterior.

ELEIÇÃO PARA MINISTRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Recebi do
eminente Ministro Sydney Sanches, Presidente, em exercício, do Tri-
bunal Superior Eleitoral, o seguinte ofício:

"Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os
fins do artigo 119, I, letra a, combinado com o artigo 121, § 2º,
da Constituição Federal, que em virtude da posse, como Ministro E-
fetivo, do Excelentíssimo Senhor Ministro Célio de Oliveira Borja,
ocorreu uma vaga de Ministro Substituto, na composição desta Corte,
a ser preenchida, mediante eleição, pelo Supremo Tribunal Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência a ga-
rantia de minha estima e elevado apreço. (a) Ministro Sydney San-
ches, Vice-Presidente no exercício da Presidência."

Vamos, assim, proceder à votação para Ministro Substitu-
to daquele Tribunal.

Designo o eminente Ministro Celso de Mello para escrutina-
dor.

(Procede-se à votação e contagem dos votos).

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Sr. Presidente, o resulta-
do é o seguinte: Ministro Sepúlveda Pertence, 8 votos, e um a mim
próprio.

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Declaro e-
leito Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral o Sr.
Ministro Sepúlveda Pertence.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, hon-
rado, consigno os meus agradecimentos pela votação da Corte.

ESCLARECIMENTO DA PRESIDÊNCIA (ADIn 223-6 - DF (Medida Liminar))

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Srs. Minis-
tros. Antes de proferir o meu voto, em face de repetidas notícias
na imprensa do País, algumas atribuídas a integrantes do Governo,
segundo as quais os Ministros da Corte foram previamente consulta-
dos sobre as medidas provisórias que compõem o denominado plano e-
conômico da nova Administração Federal - dentre elas, algumas sub-
metidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal - entendo oportu-
no reafirmar o que declarei, recentemente, em Fortaleza, quando in-
dagado por órgãos da imprensa local: o Presidente e os Ministros
do Supremo Tribunal Federal não foram consultados sobre a validade
ou conveniência ou qualquer aspecto de qualquer medida provisória.
Não é o Supremo Tribunal Federal órgão de consulta; os seus Minis-
tros não respondem a consultas, somente se manifestam sobre a vali-
dade de leis ou atos de Governo, no momento em que hajam de proferir,
com absoluta independência, como é do nosso sistema constitu-
cional, os seus votos. Isso é da tradição do Poder Judiciário e, em
especial, deste venerando Tribunal já centenário.

Julgamentos

ACor 164-1 SP

Rel.: Min. Paulo Brossard. Autor: Estado de São Paulo (Ad-
vogado: Mário Chizzotti Filho). Réus: Amaury Fonseca e outros (Adv-
Antonio de Almeida Filho e outros). Oponente: União Federal. Opos-
tos: Estado de São Paulo, Amaury Fonseca e outros).

Decisão: Por unanimidade o Tribunal acolheu a preliminar
de incompetência oposta pelo Estado de São Paulo e determinou a
devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
ficando anulado o processo a partir do acórdão de fls. 4.144, de
30 de junho de 1966. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Syd-
ney Sanches. Impedidos os Srs. Ministros Octavio Gallotti e Morei-
ra Alves. Plenário, 05.04.90.

ADIn 197-3 - SE (Medida Liminar)

Rel.: Min. Octavio Gallotti. Repte.: Associação dos Magis-
trados Brasileiros - AMB (Adv.: Antônio César Leite de Carvalho).
Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu a medida limi-
nar e suspendeu, até o julgamento final da Ação, a eficácia dos se-
guintes dispositivos da Constituição do Estado do Sergipe: o art.
115 e seu parágrafo único; no inciso III do art. 61 as expressões:
"e judiciária". Votou o Presidente. Plenário, 05.04.90.

ADIn 223-6 - DF (Medida Liminar)

Rel.: Min. Paulo Brossard. Repte.: Partido Democrático
Trabalhista - PDT (Adv.: Paulo Matta Machado e outros). Reqdo.:
Presidente da República.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator que concedia,
em parte, a medida liminar e suspendia a vigência, até o julgamen-
to final da Ação, no art. 1º da Medida Provisória nº 173, de 18 de
março de 1990, das expressões: "em mandado de segurança e", relati-
vamente às Medidas Provisórias nºs 154, 158, 160, 161, 162, 164,
165, 167 e 168, e do voto do Sr. Ministro Celso de Mello que defe-
ria a liminar integralmente e suspendia a eficácia, até o julgamen-
to final da Ação, do referido art. 1º da Medida Provisória nº 173,
bem assim, após o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence que inde-
feria a liminar, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de
vista do Sr. Ministro Sydney Sanches. Falou pelo Ministério Públi-
co Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 04.04.
90.

Decisão: Por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de li-
minar, vencido o Sr. Ministro Celso de Mello, que a deferia inte-
gramente para suspender a eficácia do art. 1º da Medida Provisó-
ria nº 173, e, vencido, em parte, o Sr. Ministro-Relator que conce-

dia parcialmente a cautelar, nos termos do voto que proferiu. Votou o Presidente. Plenário, 05.04.90.

Extr 496-4 - República Argentina

Rel.: Min. Aldir Passarinho. Repte.: Governo da Argentina. Extraditando: José Pirillo (Advts.: Luis Guilherme Martins Vieira e outros).

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Celso de Mello que deferiam a Extradicação, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 21.02.90.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Celso de Mello que deferiam a Extradicação, e do voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence que a deferia, em parte, com exclusão dos crimes de injúria e do que trata o processo previsto na causa 29.117, do Juízo de Instrução nº 11, de Buenos Aires, o julgamento foi adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Plenário, 05.04.90.

HC 67.746-1 - SP (Medida Liminar)

Rel.: Min. Celso de Mello. Pcte.: Leonina das Graças Arruda. Impte.: Vagner da Costa. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Sepúlveda Pertence que deferiam o Habeas Corpus para anular o processo a partir da citação, inclusive, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 13.11.89.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Sepúlveda Pertence que deferiam o Habeas Corpus para anular o processo a partir da citação, inclusive, e dos votos dos Srs. Ministros Paulo Brossard, Célio Borja, Carlos Madeira, Octavio Gallotti e Sydney Sanches que denegavam a ordem, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Francisco Rezek. Plenário, 13.12.89.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Sepúlveda Pertence que deferiam o Habeas Corpus para anular o processo a partir da citação, inclusive, e dos votos dos Srs. Ministros Paulo Brossard, Célio Borja, Carlos Madeira, Octavio Gallotti e Sydney Sanches que denegavam a ordem, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Plenário, 05.04.90.

RHC 67.788-6 - PE

Rel.: Min. Moreira Alves. Rectes.: Sônia Maria de Melo. Farias e outros (Advts.: Paulo Fernando Gambôa da Silva e outro). Recdo.: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator não conhecendo do recurso por intempestivo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19.12.89.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator não conhecendo do recurso por intempestivo e do voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence que conhecia do recurso como pedido originário, nos termos deduzidos em seu pronunciamento, o julgamento foi adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator. Plenário, 14.02.90.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Celso de Mello que não conheciam do recurso por intempestivo, e do voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence que conhecia do recurso como pedido originário, nos termos deduzidos em seu pronunciamento, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Sr. Ministro Célio Borja. Plenário, 05.04.90.

Brasília, 17 de abril de 1990

HÉRCELUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, o Dr. Hércelus Bonifácio Ferreira.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

COMUNICAÇÃO

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) - Srs. Ministros. O Diário Oficial que circulou ontem traz a publicação do ato declaratório da aposentadoria do Sr. Ministro Carlos Madeira.

A Presidência recebeu de S. Exa. a seguinte carta: "Sr. Ministro Presidente, por imposição constitucional, afasto-me do Colendo Supremo Tribunal Federal, no qual logrei ultrapassar o quinquentenário de minha vida funcional.

Deixo-o com um misto de tristeza e de orgulho: tristeza por me privar do convívio dos ilustres colegas, e orgulho por me haver enriquecido com a lição de amor e dedicação à causa da Justiça, que colhi por mais de quatro anos, na Augusta Casa.

O dever de guarda da Constituição faz do Supremo Tribunal Federal, em face dos demais Poderes da República, o maitre savant do equilíbrio entre os ditames da lei e a medida do justo, fundado no constante labor dos juizes, que exercem diuturnamente a arte de julgar. Essa posição confere à Corte uma tradição de magnitude que honra os que a integram.

Participar desse mister foi o momento culminante de minha caminhada, apesar da pouquidade da contribuição que pude oferecer. Guardo dos dias que servi à Corte a nítida visão dos pilares de sua grandeza, construída com a cultura, a integridade e a dignidade dos seus membros, provados no diário desafio das questões que lhes cabe decidir. Exercem eles o Poder que Rui assim define:

"Há um poder, ante o qual se põe à prosa a legalidade dos atos dos outros. Esse poder, retraído, silencioso e invisível, enquanto se lhe não só licita a intervenção, é o Judiciário. Ele empunha a balança da Justiça, não só entre cada cidadão, nas suas pendências particulares, mas também entre cada cidadão e cada autoridade, de onde possa emanar para ele um ato imperativo. Todas as leis estão sujeitas a passar quanto a sua validade, pela interpretação desse Poder. ... Considera-se justamente o poder judicial como o baluarte das nossas liberdades civis, o guarda da Constituição, o arbitrador dos limites da ação administrativa, o defensor da moralidade pública e o protetor supremo da nossa vida, propriedade, honra, dignidade e igualdade perante a lei".

Ao afastar-me da Suprema Corte, poderia repetir Santo Agostinho, que afirmava haver maior alegria quando se conclui alguma coisa do que quando se começa. Não me é dado fazê-lo, pois não é de alegria este momento, em que, concluído o meu tempo, deixo a Corte com a sensação de que percorro a visão dos altos cumes que ela me proporcionou, além da amável convivência, iluminada com a bondade e o cavalheirismo que marcam os eminentes colegas.

Permita V. Exa. que estenda meu reconhecimento aos funcionários que servem à Corte, e que reafirmam o alto conceito de competência e zelo que os distingue.

Queira V. Exa., assim como os seus eminentes pares, receber os protestos de admiração e amizade, a par dos votos de felicidade pessoal de cada um. Com admiração e respeito. (a) Ministro Carlos Madeira."

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes
Miguel Felix dos Anjos
Isabel Cristina Orrù de Azevedo
Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

RR-4469/89.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Finasa Administração e Planejamento S/A e Outro (Adv. Maria Aparecida P. de Arruda) e Rcto: Gilberto Moreira Alves (Adv. Maria Aparecida Duarte).

RR-4884/89.6 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: João Baptista de Biasi (Adv. Júlia R. Corrêa) e Rcto: Banco Itaú S/A e Outro (Adv. Armando Cavallante).

RR-4980/89.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Maria do Carmo dos Santos (Adv. Andre Zemczak) e Rcto: Verzani e Sandrini Ltda (Adv. Araimba S. Bezerra).

RR-5108/89.1 - TRT da 15a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Antonio Pereira (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Rcto: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).

RR-5194/89.1 - TRT da 8a. Região. Relatora: Sra. Juíza Heloisa Pinto Marques e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte (Adv. Almerindo Trindade) e Rctos: Camilo Afonso Zahluth Centeno e Outro (Adv. Itair Silva).

RR-5476/89.4 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Banco Bradesco S/A (Adv. João A. S. de Oliveira) e Rcto: Carmen Razena Balbinot (Adv. José Torres das Neves).

RR-5574/89.5 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Paulo Alves Pereira (Adv. Rubens de Mendonça) e Rcto: Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).

RR-5593/89.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Rctos: Abrahão Vulf Scazufca e Outro (Adv. Ivanir Sarmento de Oliveira).

RR-5750/89.9 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: João Carlos Pinho (Adv. Jandir Moura Torres) e Rctos: Banco do Estado de São Paulo S/A e Outras (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-5899/89.3 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro José Calixto e Revisor: Sr. Ministro Francisco Fausto. Rcte: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (Adv. Maria Amelia B. Duarte) e Rcto: Antonio Gímenes Perez (Adv. Ulisses R. de Resende).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (segundas-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (segundas-feiras, a partir das oito horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 17 de abril de 1990.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Publicação para conhecimento do interessado

HABEAS CORPUS Nº 32.630-8/RJ

Paciente : NEI CAVINA, Sd. Aer., preso e recolhido à Base Aérea do Galeão, por determinação do Sr. Comandante da Prefeitura do Galeão, alegando encontrar-se em regime de rigorosa incomunicabilidade, requer, liminarmente, a concessão da ordem para que cesse o regime de incomunicabilidade, facultando desde logo que o advogado e a família tenham acesso ao preso; e no mérito, seja julgada a prisão na sua legalidade. Na hipótese de ser entendida a sua ilegalidade, seja determinado o seu relaxamento.

Impetrante: Dr. Marcelo Cerqueira
D E S P A C H O

"Alega o Impetrante que o Sd. Aer. NEI CAVINA encontra-se preso à disposição do Cmt. da Base Aérea do Galeão, em regime de rigorosa incomunicabilidade. Diante do exposto o Impetrante requer, liminarmente, a concessão da ordem para que cesse o regime de incomunicabilidade, facultando-se desde logo que o Advogado e a família tenham acesso ao preso. Quanto ao mérito, pede seja decretada a ilegalidade da prisão e seu consequente relaxamento.

Tendo em vista a carência instrutória do pedido, este Relator em despacho de fls. 07, solicitou as informações de praxe à autoridade apontada como coatora.

Por sua vez, o Sr. Cmt. da Base Aérea do Galeão, em telex de fls. 10, informou que o Paciente encontra-se preso disciplinarmente, por 30 dias, por ter infringido os números 48 e 59 do art. 10 do RDA.

Visando a complementar as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, este Relator solicitou que a mesma informasse em que data o Paciente iniciou o cumprimento da pena disciplinar e se o mesmo está ou esteve incomunicável. (fls. 12)

Em telex de fls. 13, o Cmt. da Base Aérea do Galeão informou que o Paciente iniciou o cumprimento da pena disciplinar em 15 MAR 90 e que foi posto em liberdade no dia 14 último. Informou, ainda, que o mesmo não ficou incomunicável, conforme alegou o Impetrante.

ISTO POSTO

Passo a decidir.

Nego a medida liminar requerida com base na informação de fls.

13.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Paciente foi posto em liberdade no último dia 14, conforme informação de fls. 13, por término da punição disciplinar.

Ex positis, com fulcro no inciso V do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente pedido, por manifesta perda de objeto.

Publique-se e Registre-se.

Brasília, 16 de abril de 1990

Gen Ex EVERALDO DE OLIVEIRA REIS
Ministro-Relator".

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 21ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA), EM 09 DE ABRIL DE 1990 - SEGUNDA-FEIRA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Wilberto Luiz Lima e Antônio Carlos de Nogueira.

Não compareceram os Ministros Jorge José de Carvalho, Cherubim Rosa Filho e Eduardo Pires Gonçalves.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- APELAÇÃO 45.877-0 - Amazonas. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM e EVERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Sd Ex, condenado a dois meses de prisão, incurso no artigo 187, tendo fixado a pena-base em seis meses e diminuída a mesma de dois meses, de acordo com os artigos 73 e 72, incisos I e II, alíneas "a" e "d", tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, de 30 de setembro de 1989. Adv Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares. - (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 45.912-0 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Revisor Ministro Luiz Leal Ferreira. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 26 de outubro de 1989, que absolveu o Sd Ex DANIEL DE JESUS DOS SANTOS, do crime previsto no artigo 210 do CPM. Advª Drª Teresa da Silva Moreira. (SESSÃO SECRETA).

- HABEAS-CORPUS 32.626-0 - São Paulo. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. PACIENTE: RINALDO SILVA BONFIM, civil, condenado pelo Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, alegando estar sofrendo coação ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja cassada a decisão, anulando-se o processo ab initio, e fazendo-se a sua cisão conforme determina a lei. Impetrante: Dr Octavio Duval Meyer e Barros. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal denegou a ordem por falta de amparo legal.

- APELAÇÃO 45.951-2 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: ADEMAR HENTGES, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça da 2ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, de 24 de outubro de 1989. Advª Drª Zeni Alves Arndt. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela Defesa e, NO MÉRITO, negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida.

- APELAÇÃO 45.735-6 - Distrito Federal. Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª CJM e o Sd Ex RUBENS BEZERRA LIMA, condenado a dois anos de prisão, incurso no artigo 240, § 5º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 19 de maio de 1989, na parte que absolveu o Apelante do crime previsto no artigo 240, § 5º, combinado com o artigo 30, inciso II, ambos do CPM. Advª Drs Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 45.892-1 - Pará. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM e ERNANDES DO NACIMENTO SOUSA, 3º Sgt Temp Ex, condenado a dois meses e doze dias de detenção, incurso, por descumprimento, no artigo 213, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea "1", ambos do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 21 de setembro de 1989. Adv Dr José Claudio Monteiro de Brito Filho. (SESSÃO SECRETA).

A Sessão foi encerrada às 18:55 horas.

Processos em mesa:

Apelação 45.845-0(JC/PC)2ªMar proc 14/87-5 Adv's Jorge L.M.Santos/outrôS,
Apelação 45.963-4(AN/GB)1ªAer proc 03/89-8 Adv's Janete Z.Ricci e outra
Apelação 45.870-0(HE/ST)2ª/2ª proc 05/89-3 Adv's Paulo R.Godoy e outro
Cor Parc 1.376-0(WL)Aud 10ª proc 06/89-8 Adv Antonio J.P. Rosa

Aguardando decurso de de prazo:

Apelação 45.882-6(HE/ST)3ªEx proc 513/89-8 Advª Ana M. D. Cortez
Apelação 45.831-1(ER/ST)1ªEx proc 513/89-6 Advª Eleonora S. C. Borges
Apelação 45.911-3(GB/ST)Aud 12ª proc 512/89-6 Adv Benedito J.P.Tavares
Apelação 45.939-1(ST/JC)1ª/3ª proc 08/89-9 Adv's Benedita M.Silva/outra
Apelação 45.916-4(LL/ST)Aud 11ª proc 585/89-7 Advª Elizabeth D.M.Souto
Rec Crim 5.911-9(AF)Aud 5ª proc 24/89-5
Apelação 45.910-5(GB/ST)1ªMar proc 514/89-6 Adv's Carmen L.A.Montesinos/outra
Mandao de Segurança 203-0(AN) - RJ - Advª Telma de Moura Castro
Quest. Administr. 241-0(AN) - DF
Rec Crim 5.916-0(ER)1ªMar proc 10/89-8 Adv Afonso Jorge Ribeiro
Rec Crim 5.922-4(RF)Aud 11ª proc 406/79-0 Adv's Divino A.Alvim e outro
Apelação 45.944-0(JS/ST)Aud 12ª proc 522/89-1 Adv Benedito J.P.Tavares

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 17 DE ABRIL DE 1990

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 182 - 1. Designar o Doutor RONALDO BOMFIM SANTOS, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer funções de Subprocurador-Geral da República, enquanto perdurar o afastamento do Doutor WALTER JOSÉ DE MEDEIROS.

2. Determinar que o referido Procurador da República atue em processos da competência do Superior Tribunal de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 183 - 1. Designar o Doutor MARDEM COSTA PINTO, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer as funções de Subprocurador-Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal, enquanto perdurar o afastamento do Doutor INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO.

2. Tornar sem efeito a Portaria nº 170, de 06 de abril de 1990, publicada no Diário da Justiça - Seção I, no dia 10 subsequente.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PORTARIA SECODID Nº 01, DE 10 DE ABRIL DE 1990

Considerando teor de comunicação feita, que indigita prejuízo ao Patrimônio Público Federal na ordem de 105 milhões de cruzeiros, porque as empresas Via; Wagon; Golmar e Skema contrataram com a extinta SUCAD, em 21 contratos, a execução de obras de reforma em 22 (vinte e dois) blocos residenciais, nas SQNs 411 e 412 e Qs 913 e 1045 do Cruzeiro Novo, obras essas que não se cumpriram, embora fique noticiado que tais empresas receberam o pagamento dos cofres públicos.

RESOLVO:

Instaurar Inquérito Civil Público, à luz do disposto do Artigo 89, § 1º, da Lei nº 7347/85, pelo que

a) Seja oficiado o Sr. Secretário de Administração da Presidência da República, Dr. João Santana, para que preste as informações, que discrimino, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias ao cumprimento do requisitado. (artigo 8º, 41º c/c artigo 10 da Lei nº 7.347/85);

b) Voltém-me, após, os autos, para exame.

CLÁUDIO LEMOS FONTELES

Subprocurador-Geral da República

Procuradoria da República em São Paulo

PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO P.G.R. nº 08100.000199/90-16

Trata-se de expediente remetido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando a apuração de eventual ilícito penal que teria sido praticado pelo Deputado Federal Tidei de Lima quando investido no cargo de Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo.

2. Consta dos autos que a Secretaria da Agricultura de São Paulo, visando à implementação de convênio firmado com o então Ministério da Irrigação, teve de adquirir quatro tratores com pá carregadeira e retroescavadeira para serviços de drenagem em terras de várzeas, o que foi feito em certame na modalidade de tomada de preços, resultando em adjudicação à firma LARK S/A - Máquinas e Equipamentos, pelo valor total de Cz\$4.359.096,00 (fls. 43/45).

3. A licitação e o contrato em destaque foram considerados regulares pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 51).

4. Posteriormente, em face da necessidade de se adquirir mais um trator nas mesmas características dos anteriormente comprados, a Secretaria de Agricultura, mediante termo aditivo ao contrato de fls. 43/45, avançou a entrega de mais um trator agora no valor unitário de Cz\$1.479.000,00 (fls. 65/66).

5. Mas a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregular esta última aquisição, entendendo que foi feita depois de consolidada a licitação anterior e ainda que foi ultrapassado o limite de vinte e cinco por cento previsto no art. 48, § 1º da Lei Estadual nº 89/72, determinando-se a remessa de cópias ao Ministério Público (fls. 97/101 e 138).

6. Verificamos, entretanto, que o expediente deve ser arquivado, já que não vislumbramos qualquer ilícito penal a ser apurado, como aliás já havia concluído o Ministério Público do Estado de São Paulo.

7. Com efeito, a referida aquisição foi realizada com base no que dispõem os arts. 14, inciso I e 23, inciso I, do Decreto-lei nº 2.300/86.

8. O primeiro dispositivo acima citado estabelece que as compras devem, sempre que possível e conveniente, atender ao princípio da padronização, o que restou atendido pois que o programa de irrigação já havia comprado quatro tratores do mesmo fornecedor e com as mesmas características (art. 14, DL. 2.300/86).

9. Já o segundo dispositivo deixa claro que a licitação é inexigível quando há impossibilidade jurídica de competição para a aquisição de equipamentos que só possam ser fornecido por representante comercial exclusivo (art. 23, I, DL. 2.300/86).

10. Na hipótese restou provado que a empresa LARK S/A - Máquinas e Equipamentos, é fornecedora exclusiva do equipamento que deveria ser adquirido para garantir o princípio da padronização.

11. Vale transcrever, quanto ao mérito, o que foi dito pelo ilustre Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. José Silvino Perantoni, verbis:

"As justificativas ofertadas na oportunidade concedida pelo Tribunal de Contas, repisadas em via recursal e repetidas agora, convencem e procedem.

A aquisição foi procedida de vendedor exclusivo. Possível, nesse caso, a dispensa ou inexigibilidade de licitação, segundo disposição do artigo 24, inciso IV, da Lei Estadual nº 89/72 e artigo 23, inciso I, do Decreto-lei Federal nº 2.300/86. Inútil licitar o que não é passível de competição, na medida em que única empresa poderá apresentar proposta. Ademais, a aquisição visou atender o princípio da padronização, que impunha contabilidade de especificações técnica e de desempenho, inclusive para observância das condições de manutenção e assistência técnica, posto que outro lote já havia sido adquirido pela mesma Secretaria. Logo, a aquisição, com dispensa ou inexigibilidade de licitação encontra base legal nos artigos citados.

De outra sorte, ainda que se queira ultrapassado o percentual previsto em lei (sem, evidentemente, considerar-se a atualização monetária entre a primeira e a segunda aquisição, tempo que medeu quase dois meses: 24/4 para 13/7/1988), convém anotar que a determinação tributária só chegou à Secretaria cerca de sete meses após, quando já encontrou situação irreversível (fls. 35, 37 e 48).

Restaria, com efeito, apenas e tão somente, se caso, responsabilidade civil da Autoridade ordenadora da despesa, pois intempestiva quaisquer providências outras para regularizá-la" (fls. 03/04).

12. Pelo exposto, somos pelo arquivamento do presente. É o parecer. Brasília, 05 de abril de 1990. MARDEM COSTA PINTO - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EM SUBSTITUIÇÃO.

Adotando este parecer como fundamento decisório, determino o arquivamento deste expediente, publicando-se. Brasília, 09 de abril de 1990. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.